



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000685/2001-06
Recurso nº : 120.279

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

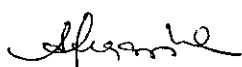
RESOLUÇÃO Nº 203-00.421

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10950.000685/2001-06
Recurso nº : 120.279

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 75/82, pelo qual são exigidos R\$ 752.842,22 de Cofins e R\$564,631,60 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos acréscimos legais.

2. A autuação, cientificada em 04/04/2001, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/10/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/08/1999 e de 01/10/1999 a 31/07/2000, conforme demonstrativos de imputação à fl. 75, de apuração às fls. 76/77 e de multa e juros de mora às fls. 78/79, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 04/09, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo, relativo à fiscalização de Cofins e de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

4. Constam, às fls. 84/86, cópias de peças relativas ao “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos”, correlacionado ao Processo Administrativo nº 10950.000775/2001-99.

5. Tempestivamente, em 03/05/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 87/97, instruída com o documento de fls. 98/108, cujo teor é sintetizado a seguir.

6. Inicialmente, informa que: impetrou mandado de segurança, sob nº 99.301.1568-4, com pedido de liminar, objetivando a redução da alíquota da Cofins de 3% para 2%, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998; indeferida a medida liminar e o pedido de depósito, sobreveio sentença denegatória de segurança; interposto recurso de apelação, encontram-se os autos



Processo nº : 10950.000685/2001-06
Recurso nº : 120.279

no Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, pendentes de julgamento, estando a matéria ainda *sub judice*.

7. Posto isso, alega estarem depositadas em juízo as diferenças apuradas nos meses de maio a agosto de 1999 e de outubro de 1999 a julho de 2000, não havendo sustentação para a autuação embasada em insuficiência de recolhimento. Discorre acerca do direito de efetuar depósitos judiciais, que ressalta suspenderem a exigibilidade do crédito, a despeito do fato de o pedido para sua realização haver sido liminarmente indeferido pelo juízo *a quo*. Em face dos depósitos, conclui estar sendo compelida indevidamente a pagar o crédito, acrescido ainda de multa e juros, em procedimento que ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

8. Acrescenta que, enquanto não solucionada a controvérsia judicial, o restabelecimento da exigência, por meio do auto de infração, retira-lhe o efeito prático dos depósitos judiciais – de resguardá-la da aplicação da multa, dos juros e da correção monetária – sendo ilegal e inconstitucional. Para reforçar seus argumentos, cita jurisprudência administrativa acerca da não-aplicação de multa e de juros de mora no lançamento de crédito depositado em juízo.

9. Destaca, ainda, que os valores depositados encontram-se vinculados ao processo judicial, não havendo o risco de seu não-recebimento, uma vez que, em caso de insucesso da ação judicial, poderão ser convertidos em renda da União.

10. Por outro lado, em relação às diferenças dos períodos de apuração de agosto de 1996, de outubro de 1998 a janeiro de 1999 e de março e abril de 1999, que totalizam R\$97,63 de Cofins, além da multa e dos juros, reconhece serem devidas, as quais informa serem objeto de recolhimento até a data de vencimento da intimação (anexado à fl. 108).

11. Requer, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração, em face da suspensão da exigibilidade pelos depósitos judiciais e por se encontrar pendente de julgamento o mandado de segurança interposto.”

Pelo Acórdão de fls. 111/119 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/07/2000

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, faz-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. REQUISITO.



Processo nº : 10950.000685/2001-06
Recurso nº : 120.279

Depósitos judiciais suspendem a exigibilidade de créditos tributários apenas quando efetuados em montante integral.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 125/132), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fl. 159).

O processo esteve em julgamento nessa Câmara em 26 de fevereiro de 2003, tendo sido convertido em diligência (fls. 161/164) para que a autoridade lançadora verificasse se a recorrente, ao adquirir óleo diesel, é contribuinte substituto da Cofins e se a mesma cumpriu a legislação citada para efetuar o ressarcimento da contribuição retida por substituição tributária.

A diligência concluiu pela exclusão dos valores consignados no quadro de fl. 176.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000685/2001-06
Recurso nº : 120.279

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora verificasse se a recorrente, ao adquirir óleo diesel, é contribuinte substituto da Cofins e se a mesma cumpriu a legislação citada para efetuar o ressarcimento da contribuição retida por substituição tributária.

A diligência concluiu pela exclusão dos valores consignados no quadro de fl. 176. Após seu término, não foi dado ciência à contribuinte dos resultados obtidos, razão pela qual, em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem, a fim de que seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado daquela.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS